



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-006181.989.20-3

Câmara Municipal: Ibaté.

Exercício: 2021.

Presidente: Valentim Aparecido Fargoni.

Advogado(s): Juliane Rodrigues Gaião (OAB/SP nº 409.174).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E FISCAIS AVALIADOS NO EXAME DE CONFORMIDADE. ADVERTÊNCIAS À NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO ADEQUADO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE, RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Despesa do Legislativo: 2,05% (R\$ 1.305.687,08) Limite 7%. Execução Orçamentária: R\$ 2.536.000,00 Devolução de R\$ 1.230.312,92. Gastos com folha de pagamento: 36,95% Limite 70%. Gastos com pessoal em relação à RCL: 1,03% Limite 6%. Quadro de pessoal: 06 efetivos e 01 comissionado (com vacância ao final do período). Encargos sociais: Em ordem. Remuneração dos agentes políticos: Em ordem. R\$ 4.782,49 – Vereadores e R\$ 4.782,49 – Presidente. População do Município em 2020: 35.104. Vereadores: 12. DECRETADO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA A. ALESP – PORÉM, COM EFEITOS ATÉ 31.12.2020.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 11 de abril de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Ibaté, relativas ao exercício de 2021, quitando o responsável, nos termos no artigo 35 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações discriminadas no voto, inserido aos autos, à atual Chefia do Legislativo Municipal, devendo a Fiscalização competente proceder à avaliação do cumprimento das referidas recomendações/determinações.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2023.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33